



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2932 ANO: 2008**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Substitutivo do Relator) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa prorrogar em mais sessenta dias a licença e o benefício previdenciário do salário-maternidade nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave. De acordo com o MPS, a estimativa de despesas adicional para 2020 seria na ordem de R\$ 255,21 milhões, com R\$ 13,1 milhões adicionais a cada ano. O PL define que as despesas serão arcadas pelo Orçamento da Seguridade Social e que a lei entrará em vigor no ano seguinte a sua aprovação. O § 4º do art. 114 da LDO 2019 disciplina que a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa não elide a necessária estimativa e correspondente compensação. Nesse sentido, a proposição se apresenta inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Brasília, 10 de julho de 2019.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira